



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/18

PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) na programação orçamentária prevista para a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

UNIDADE EXECUTORA: 02.34.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA-CULTURA ESPORTES

CLASSIF. INST. : 02.34.01

FUN/SUBFUN: 13.122

PROGRAMA: 0204

AÇÃO: 2050 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE

DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO

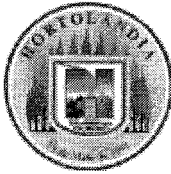
VALOR: R\$ 61.000,00

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

UNIDADE EXECUTORA: 02.21.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA - GOVERNO

CLASSIF. INST. : 02.21.01

FUN/SUBFUN: 04.131



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROGRAMA: 0207

AÇÃO: 2069 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA.

FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO

VALOR: R\$ 1.940.000,00

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

Câmara Municipal, 13 de Novembro de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de representar a população e em observância ao interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que a Gestão Administrativa- Cultura e Esportes tenha os recursos necessários para adquirir kits de primeiros socorros para uso nos treinos e campeonatos.

Considerando que o kit de primeiros socorros assegura atendimento básico e emergencial ajudando a reduzir os efeitos de quaisquer acidente até que o profissional competente tome controle da situação.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) que serão destinados ao **GESTÃO ADMINISTRATIVA – CULTURA ESPORTES** mais especificamente para **AÇÃO 2050 , MATERIAL DE CONSUMO**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da Gestão Administrativa Governo - ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA .**

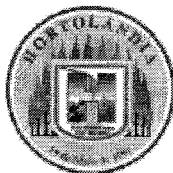
Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

Câmara Municipal, 13 de Novembro de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
Vereador